SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192584 - SP (2024/0012771-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE BRIGHETI
ADVOGADA	:	IARA MARCIA BELISARIO - SP279285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. QUEIXA-CRIME OFERECIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO, AINDA QUE EXPIRADO O PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, nas ações penais privadas, a ausência do recolhimento das custas dentro do prazo decadencial não enseja a extinção da punibilidade, tratando-se de irregularidade que pode ser sanada, com a intimação do querelante a fim de que realize o pagamento, a despeito do vencimento do prazo decadencial para apresentação da queixa-crime.

2. No caso, os fatos ocorreram no dia 12/12/2022, e em 6/6/2023 foi oferecida queixa-crime. Em 15/6/2023 foi proferida decisão afastando a competência do Juizado Especial Criminal, e determinando o recolhimento das custas iniciais em até 10 dias, o que foi cumprido pela querelante. Em 24/8/2023 a queixa-crime foi recebida, momento em que foi afastada a pretensão quanto à extinção da punibilidade do agravante pelo decurso do prazo decadencial.

3. O fato de que a decisão que alterou a competência para análise do feito e determinou o recolhimento das custas ter sido proferida após o prazo decadencial não implica na perda do direito de ação da querelante, na medida em que a queixa-crime foi oferecida dentro do prazo legal.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Documento eletrônico VDA48660304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2025 11:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: e7a9dcfa-bb54-40fb-aac8-73d49c6efe12

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48660304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2025 11:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: e7a9dcfa-bb54-40fb-aac8-73d49c6efe12

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192584 - SP (2024/0012771-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE BRIGHETI
ADVOGADA	:	IARA MARCIA BELISARIO - SP279285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. QUEIXA-CRIME OFERECIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO, AINDA QUE EXPIRADO O PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, nas ações penais privadas, a ausência do recolhimento das custas dentro do prazo decadencial não enseja a extinção da punibilidade, tratando-se de irregularidade que pode ser sanada, com a intimação do querelante a fim de que realize o pagamento, a despeito do vencimento do prazo decadencial para apresentação da queixa-crime.

2. No caso, os fatos ocorreram no dia 12/12/2022, e em 6/6/2023 foi oferecida queixa-crime. Em 15/6/2023 foi proferida decisão afastando a competência do Juizado Especial Criminal, e determinando o recolhimento das custas iniciais em até 10 dias, o que foi cumprido pela querelante. Em 24/8/2023 a queixa-crime foi recebida, momento em que foi afastada a pretensão quanto à extinção da punibilidade do agravante pelo decurso do prazo decadencial.

3. O fato de que a decisão que alterou a competência para análise do feito e determinou o recolhimento das custas ter sido proferida após o prazo decadencial não implica na perda do direito de ação da querelante, na medida em que a queixa-crime foi oferecida dentro do prazo legal.

4. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JOSE BRIGHETI contra decisão de fls. 126/131, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Extrai-se dos autos que 6/6/2023 foi oferecida queixa crime em face do agravante, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140, na forma do artigo 141, incisos II, II e IV, todos do Código Penal - CP (calúnia, difamação e injúria majoradas).

Documento eletrônico VDA48362790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2025 10:22:56
Código de Controle do Documento: 705bb256-1c60-4400-949a-bf9db9e510f7

A ação penal privada foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, não tendo sido recolhidas custas devido à isenção legal. Posteriormente, o representante do Ministério Público requereu a redistribuição do feito ao Juízo comum, por não se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo, em razão da presença da causa especial de aumento de pena.

Em 15/6/2023, foi proferida decisão em que foi afastada a competência do Juizado Especial Criminal, e determinado o recolhimento das custas iniciais em até 10 dias, o que foi cumprido pela querelante.

Em 24/8/2023 a queixa-crime foi recebida, momento em que foi afastada a pretensão quanto à extinção da punibilidade do agravante pelo decurso do prazo decadencial.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 63/70.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a alegação de que o não recolhimento das custas dentro do prazo decadencial de 6 meses deve acarretar necessariamente a extinção da punibilidade do agravante.

Reforça argumentos no sentido de que os fatos apurados ocorreram em 12/12/2022, e que o recolhimento das custas apenas se deu em 27/6/2023, o que enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante pela decadência.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida como requerida inicialmente, com o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, acerca da matéria em debate, verifica-se que o Tribunal a *quo* afastou a possibilidade de extinção da punibilidade pela decadência com os seguintes fundamentos:

> *"Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que em 06 de junho de 2023 a querelante Cláudia Renata da Silva ofereceu queixa-crime imputando ao paciente e ao querelado Fernando César Torres a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, combinados com o artigo 141, incisos II, III e IV, todos do Código Penal, pois em 12 de dezembro de 2022 eles supostamente divulgaram matéria jornalística no "Jornal Alerta Regional" de cunho ofensivo à sua honra, imputando-lhe falsamente a prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei n. 9.666/1993.*
>
> *Consta ainda que a ação penal privada foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, não tendo*

Documento eletrônico VDA48362790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2025 10:22:56
Código de Controle do Documento: 705bb256-1c60-4400-949a-bf9db9e510f7

sido recolhidas custas devido à isenção, mas, posteriormente, o representante do Ministério Público requereu a redistribuição do feito ao Juízo comum, uma vez que considerando a causa de aumento de pena indicada na inicial (artigo 141 do Código Penal), os delitos imputados aos querelados possuem pena máxima superior a dois anos, não se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, devendo seguir o rito sumário.

Diante disso, ***em despacho datado de 15 de junho de 2023, foi afastada a competência do Juizado Especial Criminal, determinando-se o recolhimento das custas iniciais em até dez dias, o que foi feito pela querelante, no prazo estipulado.***

A queixa-crime foi então recebida em 24 de agosto de 2023, oportunidade em que fora afastada a pretensão à declaração da extinção da punibilidade do paciente pelo decurso do prazo decadencial, sob o fundamento de que a falta de pagamento das custas processuais na apresentação da queixa-crime não implica a imediata extinção do feito, sendo possível a intimação do querelante para regularizar o recolhimento.

Atualmente o feito aguarda a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para 24 de setembro de 2024.

Agora, pretende a impetrante que seja trancada a ação penal, argumentando novamente com o recolhimento das custas processuais a destempo, de modo que a pretensão acusatória estaria fulminada pela decadência.

Contudo, a meu ver, sem razão.

Isso porque o oferecimento da queixa-crime ocorreu dentro do prazo legal, e a falta de recolhimento das custas naquele prazo não ensejaria a rejeição da peça inicial ou o trancamento da ação penal, mas sim a intimação do querelante para que regularize o pagamento, sobretudo porque a queixa-crime fora inicialmente ajuizada junto ao Juizado Especial, onde há isenção.

Aliás, após a redistribuição do feito ao juízo competente, as custas foram recolhidas no prazo estipulado pelo Magistrado, o que sanou a mera irregularidade, possibilitando o prosseguimento do feito.

Conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime." (RHC n. 168.452, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 16/11/2022.).

E ainda, "nas hipóteses de ação penal privada somente será declarada a deserção recursal após oportunizada à parte a efetivação do preparo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no REsp n. 1.651.330/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 29/5/2017). [...]" (fls. 65/68)

No caso em comento, tem-se que no momento da oferta da queixa-crime a querelante era isenta do recolhimento de custas, por se tratar de feito de competência do Juizado Especial Criminal.

Documento eletrônico VDA48362790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2025 10:22:56
Código de Controle do Documento: 705bb256-1c60-4400-949a-bf9db9e510f7

Os fatos ocorreram no dia 12/12/2022, e em 6/6/2023 foi oferecida queixa-crime. Em 15/6/2023 foi proferida decisão afastando a competência do Juizado Especial Criminal, e determinando o recolhimento das custas iniciais em até 10 dias, o que foi cumprido pela querelante. Em 24/8/2023 a queixa-crime foi recebida, momento em que foi afastada a pretensão quanto à extinção da punibilidade do agravante pelo decurso do prazo decadencial.

Importante destacar que o fato de que a decisão que alterou a competência para análise do feito e determinou o recolhimento das custas ter sido proferida após o prazo decadencial não implica na perda do direito de ação da querelante, na medida em que a queixa-crime foi oferecida dentro do prazo legal.

A ausência do recolhimento das custas dentro do prazo decadencial não enseja a extinção da punibilidade, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de irregularidade que pode ser sanada, com a intimação do querelante a fim de que realize o pagamento, a despeito do vencimento do prazo decadencial para apresentação da queixa-crime.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes :

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 38, 395, II, E 806, TODOS DO CPP; 103 E 107, IV, AMBOS DO CP. DIREITO DE QUEIXA. EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE NÃO ENSEJA A DECADÊNCIA DA AÇÃO PENAL, TÃO SOMENTE, OBSTA A PRÁTICA DE ATOS OU DILIGÊNCIAS. EXEGESE DO ART. 806 DO CPP. NÃO OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO QUERELANTE PARA TANTO. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.*
>
> ***1. A questão trazida à discussão é de ordem objetiva. Trata-se saber se o pagamento extemporâneo das custas enseja na extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, notadamente ante a ausência de intimação do recorrente para o saneamento do vício.***
>
> *2. Conforme o parecer da Procuradoria-Geral da República, eventual atraso no pagamento das custas não enseja a decadência da ação penal, uma vez que, nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal, o não recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências (RHC n. 171.561, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2022).*
>
> ***3. O fundamento apresentado pelo recorrente encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, primeiro porque a queixa foi apresentada dentro do prazo decadencial de 6 meses, outrossim, o Juízo singular, ao***

Documento eletrônico VDA48362790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2025 10:22:56
Código de Controle do Documento: 705bb256-1c60-4400-949a-bf9db9e510f7

verificar a ausência de preparo, não deu oportunidade ao interessado em sanear o constatado vício, sendo assim, descabida a extinção de punibilidade.

4. [...], verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas processuais, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento (EDcl no HC n. 156.230/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/3/2012).

5. Corroborando, a própria Corte de origem manifestou-se nesse sentido, reconhecendo que, nas ações penais de iniciativa privada, via de regra, são sanáveis os vícios procedimentais que não induzem a inépcia da petição inicial (tais como recolhimento de custas e regularização de representação processual), devendo ser oportunizado ao interessado regularizá-los.

6. [...], não há que se falar em inépcia da queixa pelo não recolhimento das custas processuais, pois tal ato apenas ensejaria a posterior intimação do querelante para fazê-lo, não tendo o condão de extinguir a punibilidade, ainda mais se evidenciada, nos autos, a ocorrência de regular pagamento de tais valores. (HC n. 33.047/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 449 - grifo nosso).

7. Recurso especial provido para afastar a extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da persecução penal.

(REsp n. 2.101.738/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 3/6/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA E VIAS DE FATO. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS A DESTEMPO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados" (RHC n. 69.301/MG, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, "oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência. [...] De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim de que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime" (HC n. 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ /PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 14/2/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 188.677/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Documento eletrônico VDA48362790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2025 10:22:56
Código de Controle do Documento: 705bb256-1c60-4400-949a-bf9db9e510f7

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48362790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2025 10:22:56
Código de Controle do Documento: 705bb256-1c60-4400-949a-bf9db9e510f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.584 / SP

Número Registro: 2024/0012771-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10280348320238260576 22521711320238260000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO JOSE BRIGHETI
ADVOGADA : IARA MARCIA BELISARIO - SP279285
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JOSE BRIGHETI
ADVOGADA : IARA MARCIA BELISARIO - SP279285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48640496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:59
Código de Controle do Documento: 62e3a144-e388-4aaf-912b-65b3302ccd47

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:59
Código de Controle do Documento: 62e3a144-e388-4aaf-912b-65b3302ccd47